



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de setembro

de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 361/2019-C

Ref.: Ofícios SGP-12 nº 150/2019 e 417/2019

DOCREC

597/2019

Senhor Presidente

Reportando-me aos ofícios acima referenciados, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Procuradoria Geral do Município sobre o Projeto de Lei nº 336/2017, de autoria da Vereadora Rute Costa, que visa inserir o artigo 32-A na Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, a fim de determinar prazo para observação do termo de contratos administrativos que delegam serviço público de trato sucessivo.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/VA/vjsf
Resp 336-17

CMSP - SEP-22 - 12/09/2019 - 14:17 - 010802 - 1/2

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Parecer PGM/CGC Nº 019406080**INTERESSADA:** Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 336/2017, de autoria do Legislativo, que insere o art. 32-A na Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, a fim de determinar prazo para observação do termo de contratos administrativos que delegam serviço público de trato sucessivo. Pedido de subsídios.

Informação n. 1086/2019 - PGM-AJC**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO****Senhor Coordenador Geral**

A partir de pedido de subsídios advindo da Câmara Municipal (doc. 016469511), SGM/ATL solicita que esta Procuradoria se manifeste acerca do Projeto de Lei n. 336/201, de autoria de Vereadora Rute Costa, que tem por finalidade estabelecer "prazo para observação do termo de contratos administrativos que delegam serviço público de trato sucessivo" (doc. 018965252).

O projeto pretende alterar a Lei municipal nº 13.278/02, que disciplina as licitações e contratos administrativos do Município, inserindo-lhe o art. 32-A, com a seguinte redação: "Nos contratos administrativos que delegam serviço público de trato sucessivo, a autoridade administrativa competente para autorizar a abertura de procedimento licitatório, nos termos do artigo 15 desta lei, observará o prazo máximo de 3 (três) meses anteriores ao termo do contrato para a publicação de novo edital licitatório" (doc. 016469596).

SG-COBES informou que já adota o prazo de três meses para publicação de novo edital licitatório, antes do vencimento das atas de RP e dos termos de contratos, exigindo-se a comunicação, pelo contratado, com antecedência de 90 dias, caso não tenha interesse na prorrogação do ajuste (doc. 016811622). No entanto, SG-CAF esclareceu que não poderia a Pasta responder com propriedade sobre a matéria, pois não lhe cabe a realização de contratos administrativos que delegam serviço público de trato sucessivo – concessões, permissões ou autorizações de serviço público (doc. 017048958). Por isso, SG-COJUR sugeriu consulta a SMT, SMSUB e SGM (doc. 017086778).

SGM-CD entende que o dispositivo proposto não seria aplicável aos projetos da alçada da Pasta, que não lida com os chamados "contratos de trato sucessivo", estando sujeita às leis n. 16.703/17 e n. 14.517/07, aplicando-se a Lei n. 13.278/02 no que couber (doc. 017956523).

SMT-AJ observou que a proposta não implica contratação de pessoal, havendo necessidade de um planejamento mais detalhado para a divulgação do, mas sem necessidade de contratações extraordinárias. Além disso, a proposta não reduziria ações emergenciais ou excepcionais, atuando em raros casos, de falta de planejamento. Por outro lado, seria interessante a fixação do prazo, como elemento condutor do planejamento macro de processos de concessão, mas nem sempre o início de operação do serviço público concedido pode ser iniciado no momento da assinatura do instrumento contratual, trazendo assim uma falsa garantia de atendimento aos ritos legais sem efetiva eficácia do meio, ante a característica de determinado serviço público. Por fim, entendeu-se que a proposta viola o princípio da separação de poderes, por "atingir diretamente o planejamento executivo de continuidade das ações voltadas à concessão de serviços públicos municipais" (doc. 018098457).

SMSUB-COGEL afirmou que já inicia os procedimentos para abertura de certame licitatório, dentro do prazo proposto, mas muitas vezes tal prazo não é suficiente em razão de mandados de segurança, de representações e de auditorias do TCM, bem como de necessárias audiências e consultas públicas (doc. 018239464). SMSUB-ATAEF informou não ter elementos suficientes para avaliar se o Projeto de Lei produz impacto sobre a despesa pública (doc. 018398636). SMSUB, por sua vez, entendeu salutar a inovação jurídica pretenda pelo projeto de lei, pois a abertura de procedimento licitatório com antecedência em prazo razoável seria uma regra implícita que decorre da boa gestão e eficiência administrativas, propondo que o prazo seja fixado em seis meses, tendo em vista as intercorrências comumente observadas no processo licitatório (doc.018520283).

É o relato do necessário.

Antes de tudo, cabe observar que a redação da proposta se refere a um prazo máximo de três meses, o que poderia gerar algum problema na aplicação do preceito, caso convertido em lei. Ao que parece, o propósito seria exigir que a Administração não procrastinasse a abertura da licitação, que poderia prejudicar a prestação do serviço. Assim, autorizar a abertura do processo licitatório com mais de três meses de antecedência poderia ser algo favorável aos desígnios que parecem ter norteado a proposta. Nesse sentido, poderia ser mais preciso se o texto obrigasse a autoridade administrativa a fazê-lo com *antecedência mínima* de três meses.

Por outro lado, talvez a proposta pudesse ser aperfeiçoada no sentido de definir com mais precisão o alcance pretendido: os contratos de para a contratação de serviços comuns, que normalmente são regrados pela Lei 12.378/02 – por exemplo, limpeza, vigilância, transporte –, ou os contratos de concessão e permissão de serviços públicos, normalmente sujeitos a regras específicas. Caso se busque alcançar a primeira classe de serviços mencionadas, poderia ser feita referência à contratação de serviços contínuos, sem menção à delegação de serviços públicos.

De todo modo, caso aprovado, haveria óbices formais à sanção do projeto, pois ele acaba por invadir a atribuição do Poder Executivo, ao qual cabe gerir, sob sua responsabilidade, as medidas necessárias para novas contratações, sempre levando em conta a necessidade de manutenção do serviço. A inexistência de um prazo fixo não exime a Administração de tomar as medidas cabíveis para tanto, mas sim dá a margem necessária para que isso seja feito segundo as necessidades do serviço e de acordo com a adequada estruturação da ação administrativa.

Trata-se de uma questão relacionada à competência do Poder Executivo, ao qual cabe garantir o correto desempenho dos serviços, segundo as necessidades do caso concreto e segundo as alternativas possíveis de gestão administrativa. Nesse sentido, a matéria veiculada, não obstante tenha qualidades, não deveria ser regulada, de modo geral e permanente, em um texto legislativo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição da República).

Não obstante, mesmo que se considerasse a matéria passível de submissão a um texto legal,

necessariamente sua iniciativa deveria ser reconhecida como reservada ao Poder Executivo, já que cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa^[1].

Assim sendo, o projeto de lei em comento, nada obstante os meritórios propósitos que o nortearam, padece de vício formal, merecendo ser objeto de veto pelo Poder Executivo em caso de eventual aprovação.

JOSÉ FERNANDO FERREIRA BREGA

PROCURADOR ASSESSOR – AJC

OAB/SP 173.027

PGM

[1] Cf. TJSP - ADI 20439402520168260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Evaristo dos Santos - j. 10.08.2016.



Documento assinado eletronicamente por Jose Fernando Ferreira Brega, Procurador do Município, em 30/07/2019, às 15:43, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019406080** e o código CRC **E26534C8**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento PGM/CGC Nº 019406309

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 336/2017, de autoria do Legislativo, que insere o art. 32-A na Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, a fim de determinar prazo para observação do termo de contratos administrativos que delegam serviço público de trato sucessivo. Pedido de subsídios.

Cont. da Informação n. 1086/2019 – PGM.AJC

PGM

Senhora Procuradora Geral Substituta

Encaminho, a Vossa Senhoria, manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Coordenadoria Geral do Consultivo, que acompanho, no sentido de que ambos o projeto de lei em questão apresenta vício formal, por violar a esfera do Poder Executivo, ao qual cabe a gestão e estruturação da atuação administrativa.

TIAGO ROSSI

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO

OAB/SP 195.910

PGM



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO ROSSI, Coordenador(a) Geral**, em 30/07/2019, às 18:26, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019406309** e o código CRC **488C9C3A**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001046-2

SEI nº 019406309

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento PGM/CGC Nº 019406428**INTERESSADA:** Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 336/2017, de autoria do Legislativo, que insere o art. 32-A na Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, a fim de determinar prazo para observação do termo de contratos administrativos que delegam serviço público de trato sucessivo. Pedido de subsídios.

Informação n. 1086/2019 – PGM.AJC**CASA CIVIL - ATL****Senhora Assessora Chefe**

Encaminho a manifestação da Coordenadoria Geral do Consultivo, que acolho, no sentido de que o projeto de lei possui vício de natureza formal, por invadir a esfera de atribuições do Poder Executivo, violando, assim, a separação constitucional dos poderes (art. 2º da Constituição da República).

LUCIANA SANT'ANA NARDI**PROCURADORA GERAL SUBSTITUTA****OAB/SP 173.307****PGM**Documento assinado eletronicamente por **Luciana Sant Ana Nardi, Procurador Geral****Adjunto**, em 30/07/2019, às 18:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019406428** e o código CRC **1FFB0846**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001046-2

SEI nº 019406428